

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para este Egregio Tribunal, agrava João Leite de Paula e Silva, advogado, do despacho do M. Juiz que denegou-lhe a appellação da sentença que julgou reformada uma sentença anterior por elle dada, e improcedente os embargos de terceiros prejudicados, como senhores e possuidores, das terras da fazenda do Ribeirão Bonito, incluídas na divisão da fazenda de Ribeirão do Veado, mas antes de demonstrar o direito que tem a aggravar, pede venia para fazer o historico dos factos occorridos.

O aggravante, por si e seus antecessores tem a posse mansa e pacifica das terras da fazenda denominada Ribeirão Bonito, ha mais de sessenta annos, como se pode verificar do seguinte: -

Salvador Pereira Vidal, antecessor do aggravante vendeu antes de 1856 a posse do Ribeirão Bonito a Francisco Antonio da Silva e este, de accordo com a lei de 1850 e Regulamento de 1854 em 27 de Maio de 1856, registrou estas terras na freguezia de Castro. Algum tempo depois elle transferio os direitos que tinha sobre a referida posse a Joaquim Ferreira Lobo Nenê, o qual em obediencia a lei do Estado do Paraná de 8 de Abril de 1893, que mandou que fossem registradas todas as terras do Estado, registrou a referida posse do Ribeirão Bonito em 30 de Dezembro de 1896, como sendo de sua propriedade esta posse.

Não tendo os antecessores de Lobo Nenê pago a *Diza* anteriormente ao Regulamento de 1854, de accordo com este Regulamento e lei de 1850, elle requereu a 30 de Janeiro de 1897 a demarcação para a legitimação da referida posse.

No correr do processo para a legitimação, foi verificada a posse com morada habitual e cultura effectiva do requerente ~~que~~ pelo Juiz Commissario Engenheiro Francisco Chartier, com sete testemunhas e feitas as formalidades exigidas por lei, foi a legitimação approvada e passado o titulo de dominio ao referido Joaquim Ferreira Lobo Nenê, tudo de accordo com a lei de 1850 e Regulamento de 1854, sendo pelo possuidor do Ribeirão Bonito vendidas diversas partes de terras, e por sua morte tendo sido ella partilhada pelos seus herdeiros, o requerente e outros a 10 de Junho de 1910, requereu a divisão, fazendo publicar edital chamando, com prazo de 90 dias, os interessados desconhecidos, sendo este edital publicado no jornal official do Estado de São Paulo, onde residem os aggravados.

Não tendo havido contestação, nem encontrão-se qualquer posse na referida fazenda, alem da dos aggravantes e outros condminos, durante o trabalho da divisão dos quinhões no immovel, foi ella em 1913 julgada por sentença por não ter havido nenhuma contestação ou opposição, de quem quer que fosse, tendo esta sentença transitado em julgado. Deste modo, de accordo com o Regulamento 720 foram examinados os titulos do juz in ré, que servio de base á prova de serem as terras pertencentes aos requerentes, e finalmente, pela referida sentença, isso julgado por sentença.

Passados alguns annos, o Commendador Domingos Manoel da Costa, dizendo-se terceiro prejudicado, por ser de sua propriedade as terras do Ribeirão Bonito, appellou da sentença que havia homologado a referida divisão, sendo esta confirmada por Accordão de 10 de Abril de 1917, o qual, sendo embargado, foram os embargos desprezados, por Accordão de 28 de Fevereiro de 1919, Recorreu o mesmo Commendador, usando de recurso extraordinario, para este Egregio Tribunal, subindo os autos para a Instancia Superior em 24 de Setembro de 1919.

Aguardavamos agravante, e outros interessados, o julgamento final, deste Egregio Tribunal, sobre o dominio de suas terras, quando em 23 de Janeiro de 1920, o aggravado, de accordo com outros co-partes, requereu a divisão do Ribeirão do Veado, fazendo citar simplesmente seus companheiros. Com surpresa souberam os agravantes ^{e outros interessados} que o aggravado, com desrespeito á sua posse de mais de 60 annos, protegida por uma sentença de legitimação, e o que é mais, lhes tendo sido dado os seus quinhões em uma divisão judicial, julgada por sentença, apresentaram ao M. Dr. Juiz Federal embargos de terceiros prejudicados, allegando os motivos acima expostos. O M. Juiz depois de verificar em uma vistoria, a existencia da demarcação dos quinhões dos embargantes na fazenda do Ribeirão Bonito, e que estes tinham sido incluídos na divisão do Ribeirão do Veado, julgando elles protegidos pela sentença do Juiz Estadual, mandou excluir toda a parte de terreno pertencente ao aggravado e outros, incluídas na referida divisão.

Desta sentença appellaram os agravados, e este Egregio Tribunal, descendo os autos em diligencia, mandou que o Juiz dissesse sobre a contestação dos appellantes. O M. Juiz, julgando que esse Egregio Tribunal havia-o autorizado a reformar a sua sentença anteriormente dada, assim o fez, julgando improcedente os embargos do aggravante e de outros. Feito assim, o historico dos factos, occorridos, passamos a tratar propriamente do agravo.

O aggravante, não podendo estar constantemente nesta Capital, constituiu seus bastante procuradores, como seus auxiliares aos Drs. Affonso Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, estabelecendo porem no mandato a clausula de que reservava para si, como advogado os poderes de defender os seus direitos.

Este acto, por si praticado, lhe é garantido pelo Código Civil Brasileiro nos seguintes artigos: -"Artº 114: - Considera-se condição a clausula que subordina o effeito do acto

jurídico a evento futuro e incerto."

"Artº 115: - São lícitas em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente, etc."

E no artº 129; diz: -"A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir."

Ora, destes artigos do Código vê-se que podia por mim ser estabelecido no mandato a condição de futuramente defender os meus direitos como advogado, e esta condição não é proibida por lei, e antes é concedida no caso de substabelecimento do mandato. A validade pois desta minha declaração, ou clausula do mandato não precisava ser feita por uma forma especial, de accordo com o artº 129 citado, e portanto devia ser respeitada esta manifestação da minha vontade.

Está claro que só podia usar deste direito, que me reservei, sendo intimado dos actos jurídicos que me interessassem, para poder defender os meus direitos, no entanto, apesar de estar nesta cidade, e ido por mais de uma vez no *Forum Federal*, não fui intimado da sentença que desprezou os meus embargos, como se verifica da certidão de fls. 513 v. transcripta no instrumento de agravo. Tendo conhecimento da existencia da sentença a 4 de Julho de 1924, pelo substabelecido ^{ao} seu companheiro de defesa Dr. José Pinto Rebello Junior, que tendo sido citado seguira viagem immediatamente, declarei ao illustre advogado substabelecido Dr. Marins Alves de Camargo, que não me incluísse na appellação que pretendia fazer, visto como, de accordo com a minha procação ia pessoalmente defender-me.

Para este fim apresentei ao M. Juiz uma petição pedindo vista dos autos para apresentar excepção de incompetencia, visto como S. Excia. não podia reformar uma sentença dada, e que se achava em grau de recurso perante o Supremo Tribunal Federal.

Fundei o meu requerimento no ensinamento de Paula Baptista quando diz: - (§ 118) "Pode ainda o réo offerecer excepções, que tenham em defesa, nos momentos em que lhe fôr dado ou lhe competir falar no feito, quer antes, quer depois da respectiva sentença, e mesmo na Superior Instancia; isso, porem, não sob a forma typica de excepção, e com a marcha que lhe é propria, mas com o aspecto, forma e direcção que na occasião dada, forem conformes com a Lei. Neste caso, a excepção, quanto ao seu fundo ou merito juridico, mantem-se a mesma inalteravel, mas muda de forma e de processo, recebendo, na pratica, differentes denominações, quæ sejam as de - embargos á sentença, embargos á execução, etc."

Era intenção minha que o M. Juiz verificando a incompetencia absoluta, pois lhe é vedado por lei, reformar sua propria sentença depois de publicada, e ainda mais achendo-se na Instancia Superior, que elle assim o fizesse, em vista da minha allegação e remetteste os autos a Instancia Superior, sem sujeitar o aggravante ao onus de uma execução, pois que seria doloroso ^{as-} assim succeder ^{em} em cumprimento a um acto juridico evidentemente nullo. Não ha duas opiniões sobre que a nullidade de falta de competencia, é a maior que existe, de modo que já a lei romana dizia: "Nulla major nullitas invenire potest quam illa quæ ex defectu potestatis resultat" - "Incompetencia judicii recte praguaticie dicitur nullitas nullitarum". Esta nullidade não podia ser apresentada anteriormente, porque, ella sobreveio por ter excedido o Juiz a sua competencia, julgando o que não podia fazer e esta incompetencia de accordo com as nossas leis, e com os escriptores, é de tal sorte, que segundo elles, dizem: "que o silencio ou omissão das partes não exime o Juiz do dever de examinar e verificar se a controversia pertence ou não a sua competencia absoluta, para o fim de ex-officio, se declarar incompetente, na hypothese, de pelo seu exame chegar a um resultado negativo".

O M. Juiz resolveu não dar-se por incompetente e indeferiu a nossa petição pelo despacho de fls. 519, em que se suppõe autorizado pelo venerando Accordão deste Tribunal a praticar actos que a lei prohibe, como sejam o de reformar sua sentença que se achava em gráo de appellação, esquecendo-se, que esse poder só o tinha este Egregio Tribunal e que de modo algum podia delegar ao M. Juiz (Despacho de fls. 519 transcripto no instrumento de agravo).

Indeferida assim a sua petição, e não havendo recurso do despacho do Juiz, que apesar de allegade a sua incompetencia não quiz se dar, como tal, usando o direito que me concedia a lei, variei de recurso e requeri a appellação da sentença que havia reformado a sentença anterior que julgara provados os embargos do aggravante, e desprezado os embargos, como se verifica da petição transcripta neste instrumento de agravo, em cuja petição foi o dado o despacho de fls. 539 que é o seguinte: -

"Recebi hontem. Não posso deferir o pedido do requerente, porque este, por seu advogado, foi intimado da sentença á 25 de Junho, como averiguel nos autos, em meu poder, para resolver sobre outro requerimento. O praso para interpor o recurso de appellação é de dez dias. J. e I. C. 15-VII-924 C. Carvalho.

O M. Juiz, que aliás, como bom Juiz que é, tem sempre interpretado a lei que concede o direito de recurso liberalmente, por se tratar de direito sagrado de defeza, desta vez equivocou-se, suppondo que o aggravante tivesse sido citado, o que não se deu, conforme consta da certidão por elle citada, transcripta nestes autos, pois que, devido á clausula por si estabelecida, tinha o aggravante, desde que estivesse presente, de ser citado para usar do direito que a si reservou, de como advogado ficar com os poderes de defender os seus direitos. E isto claramente conclue-se dos artigos do Código citado. Alem disto, o grande jurisconsulto Dr. Gama, em seu Tratado das Procuções,

referindo-se á caso quasi identico, quando se trata de substabelecimento de procuração diz: "quando o substabelecimento é feito sem desistir dos mesmos direitos, o mandatario, não perde os poderes do mandato; apesar do substabelecimento, ainda continúa na responsabilidade, não tendo havido desistencia e só procurou um auxiliar, é elle o verdadeiro homem de confiança do mandante".

Ora, se no caso de substabelecimento feito com reserva de poderes, desde que o advogado esteja presente, é elle o principal mandatario e o outro seu auxiliar, está claro que neste caso deve elle tambem ser intimado para conjuntamente com seu auxiliar, ou sósinho se assim entender defender os direitos do seu constituinte. E no caso vertente ainda maior era a necessidade da minha citação, visto como além de mandante, como interessado directo, tinha reservado para mim o direito de como advogado defender os meus interesses.

Tendo como já vimos, comparecido em juizo, sem ser citado no dia 4 do corrente mez de Julho, está claro que só da data do meu comparecimento é que deve ser contada o prazo de 10 dias para usar dos recursos de appellação, e usando ~~de~~ dia 14, deste direito, appellando para este Egregio Tribunal, conforme petição e despacho transcriptos no instrumento de agravo, estava dentro do prazo legal.

O M. Juiz indeferindo o meu requerimento de appellação com o seu despacho de fls. 539, feriu de frente os preceitos do artº 648 do Regulamento 737 de 1850 consolidado pelo Decreto 3084 no artº 696; e assim sendo o presente agravo está plenamente justificado, visto como, elle é permittido pelo artº 669 § 8º do referido Regulamento 737 e artº 715, letra a do mesmo Decreto 3084.

Em vista do exposto espera o agravado, que no caso do M. Juiz não reformar o seu despacho, concedendo a appellação requerida, este Egregio Tribunal tomando conhecimento do presen-

te agravo, mande que seja recebida a sua appellação, visto como o aggravante não foi intimado da sentença appellada, e o devia ser, de accordo com as razões apresentadas, ficando assim garantido o seu direito de defesa, fazendo-se-lhe ~~assim~~ inteira

JUSTIÇA.

Cong. tu
Jun



Junho de 1924
Paulista e Silveira

Obediente

At com p... como documen
to, a certidão de uma proce
a que se tem referido

Dacto seu pro

Paulista e Silveira

Instrumento
de agravo
passado a favor
do agravante
Sr João Leite de
Paulo e Silva, en-
trahido do au-
tor do accão
de divisão da
fazenda deno-
minada Ribeir-
ão do Vasco.
em que é pro-
movente Fran-
cisco Vieira
Albernaz.

Sabam quantos este
publico instrumento de
agravo virem, que no
anno de mil novecen-
tos e vinte e quatro, aos
vinte e tres dias do mez
de julho do dito anno,
nesta cidade de Curitiba,

em meu cartório, pelo Dr.
João Leste, de Paula e Silva
me foi requerido que
dos autos acima referi-
dos lhe mandasse extra-
hir o presente instru-
mento das peças que
em seu termo de agrava-
ção foram apontadas tu-
do para o fim de que
seja apresentada ao Su-
premo Tribunal Fede-
ral recurso de agravo
por elle interposto do
despacho do Mo. Mo. Juiz
desta Beccão, proferido
a fls 539 v. dos referi-
dos autos. Em cum-
primento da lei e do
meu officio faço extrahir
o instrumento requerido,
tendo principio
pela autenticação que se
se, e é do teor seguinte:
Att.

Autuação.

N.º 2.010 - Folhas 1 - 1930.
Juiz Federal na Seção
do Paraná. Escrivão
Raul Chaisant. Acção de
divisão - Fazenda de-
nominação Ribeirão
do Mato. Francisco Vi-
osa Alberraz. Promo-
pente. Autuação -
Aos vinte e três dias
do mez de Janeiro do
anno de mil novecen-
tos e vinte, nesta cida-
de de Curitiba, capi-
tal do Estado do Paraná,
em meu gabinete, actuo
a petição em frente,
do que, para constar,
faco esta autuação. Eu
Raul Chaisant, es-
crivão, subscrisi.

Certidão (fls 513v)

Certifico que da senten-

sentença pelo, intimei
os D^{rs} Aurelio da Matta
Machado, advogado dos
promoveentes e José
Antônio Rebello Junior,
advogado dos requeran-
tes, D^r Afonso Camar-
go e outros, dou fé. Ca-
pitania, 25 Junho de
1934. O Escreva Raul
Pleasant.

Despacho (fls 519)

Indefero o pedido de
vista, para oppor excep-
ção de incompeten-
cia de juiz, porque
tal excepção deve ser
apresentada nos ter-
mos assignada para
a contestação. É claro:
Traslus do art. 124 do
Dec. 848. Em qualquer
outra phase processual

processual; a incompetencia pode ser allegada, como materia de defeza, para ser tomada na consideração que merece, no julgamento, em qualquer das instancias. Demais, e no presente processo, affecto á suprema instancia, bairava em diligencia fora da qual não me cabe interferir, sem perturbar a administração da justiça. Qualquer opposição, de embargos de terceiros senhores e possuidores, com o poder que me conferiu o Ten. Rec. de fls 497, e si me fallice competencia para a decisão, nos termos em que a profem, a fls 508, só aquelles mis

instancia proceia desor,
no recurso regular
de apellação ja in-
terposta. Subme-se
C. 5 - VII - 924. C. Car-
valho.

Petição (fls 539)

Ex^{mo} Sr^o D^o Juiz Fede-
ral. Diz João Leite de
Paulo e Silva, que não
se tendo conformado
com a sentença de 1.
Exca, que reformando
uma anterior, julgou
improcedente os em-
bargos que o supple-
tante e outros, apresen-
tavam a accão de di-
visão da Fazenda Ri-
beirão do Teado, reque-
rida a este Juiz, apre-
sentou excepções de in-
competencia de Juiz,

fundando-se ter esta in-
 competencia dado-se
 posteriormente a pro-
 positura da accao, e
 como *ff. Exce. Terrese*
 lhe negava vista, por
 considerar incompete-
 tente o recurso, quer,
 como lhe permite
 a lei, sauar de recur-
so, e para este fim
 sem perante *ff. Exce.*
 appellar da senten-
 ca que desprezou os
 mesmos embargos, re-
 formando a anterior
 que os tinha julgado
 procedentes, e requer que
 seja tomada por termo
 a sua appellação, e
 intimados os appella-
 dos, para sua sciencia.
 Apresenta a presente
 petição, hoje 14 de Ju-
 lho, feriado, porque

sendo o prazo para
appellação, entendo,
não se interrompen-
do, pelas férias, mes-
mo n'estas, pode a
appellação ser feita. Nes-
tes termos. P. que af.
aos autos, seja tomada
por termo a sua appel-
lação, intimando-se
os appellantes. (Sobre
uma certidão feita
de um mil reis.) Cum-
tibi, 14 de julho de 1974.
João Leite de Paula e
Pêra.

Despacho. (fls 539.)

Recebi hontem. Não
posso deferir o pedido
do requerente, porque
este, por seu advogado,
foi intimado da sen-
tença a 25 de junho

Yunho, como aereu quei
nos autos, em meu po-
der, para resolver so-
bre outro requerimento.
O prazo para interpor
o recurso de appella-
ção e' de dez dias. Y.
e Y. C. 15-VII-974 C.
Cavalho.

Certidão (fls 539v)

Certifico que, do depa-
cho da petição petro
de fls 539, intimei o
peticionario, digo, inti-
mei o signatario da
mesma peticao, D^o Joao
Leite de Paula e Silva.
dou fe. Curitiba, 15 de
Julho de 1974. O escri-
va Raul Plaisant.

Peticao (fls 542)
Exmo Sr D^o Juiz.

Juz Federal. Dez 2005
Leite de Paula e Sil-
va, que tendo V. Excia
denegado a apellação,
por elle requerida, se
sentença que reformou
a anteriormente dada,
recebendo os embargos
de terceiros prejudica-
dos, apresentados pelo
requerente e outros, e
como com este despa-
cho tenha V. Excia fer-
do as determinações do
art. 648 do Regulamento
737 de 1850, sem, co-
mo elle permite o
art. 609, § 8.º do mesmo
Regulamento, aggra-
rar deste despacho pa-
ra o Egrégio Supremo
Tribunal Federal, e re-
quer que seja elle to-
mado por termo, no
qual protesta em dican

as peças dos autos a se-
 rem trasladadas. Nes-
 tes termos. E que to-
 mado por termo seu
 agravo, seja delle in-
 tervados os agravaados.
 (Sobre duas estampelhas
 federaes de seiscentos reis
 cada uma.). Curitiba,
 19 de julho de 1924.
 João Leite de Paula
 e Silva

Despacho (fls 542)

Sim, em termos. C.
 19-VII-924. C. Car-
 racho.

Termo de agravo.
 (fls 542v)

Aos 19 de julho de 1924,
 nesta cidade de Cui-
 tiva, em meu pactorio,
 compareceu o Sr. João

Leite de Paula e Silva,
reconhecido pelo pro-
prio, de mim que
dou fé, e por elle
foi dito que não se
conformando com o
despacho do M. M.
Quiz, proferido n'es-
tes autos á fls 539, in-
defirindo a petição
em que appellou
da sentença de fls
518 á 514, em que
reformando a senten-
ça anterior, que tinha
julgado procedente
os embargos offereci-
dos por elle agra-
vante e outros e mandou
que fossem exclu-
das as terras de sua
propriedade da divi-
são Ribeirão do Yeado,
e como com este des-
pacho tenha sido offer-

offendido o artº 696 do
Dec. 3084 que consoli-
dou as Leis Federaes,
como elle permite o
artº 415 letra D do mes-
mo Dec. e os artºs já
citados em sua peti-
ção, vinha, pelo pre-
sente termo, aggravar,
como aggravo, para
o Supremo Tribunal
Federal, do referido
despacho, tudo de accor-
do com a sua peti-
ção retro que fica fa-
zendo parte integrante
d'este termo. E para
instruir o seu aggra-
vo, pede sejam trans-
criptos no instrumen-
to as peças seguin-
tes: Petição de fls 539
e o despacho aggrava-
do, certidão de 513 v,
despacho de fls 519, cer-

certidão de 5394. E
de como, assim disse
e me pediu, che la-
brei este termo, que
achado conforme, as-
signa. Eu Francisco
Maravilhas, Escrevente
o escrevi. Eu Raul
Plausant, Escrivão,
subescrevi. João Leite
de Paula e Silva.

Certidão (fl. 5438.)

Certifico que intencio
o Dr. Arnelmo da Matta
Machado, advogado do
aggravado, do conteúdo
da petição de agravar,
seu despacho e respecti-
vo termo; dou fé. Cu-
rietyba, 19 de julho de
1924. Escrivão Raul
Plausant. Tudo mais
se encontra nas peças

peças acima transcrip-
 tas, de que, fielmente
 fiz extrahir este instru-
 mento, dos proprios ori-
 ginaes, aos quaes me
 reporto e dou fe'. Em Paul
 M. Aisant escriptas Dubochei Confes-
 e assigno'

O Escriba
 Paul M. Aisant





Paulo Silva,
Escrivão do Juízo
Federal na Seção
do Paraná.

Certifico, a pedido, que
hucido, em meo Cartório,
os autos sob n.º 2010,, da
accão de divisaõ da fa-
zenda denominada "Ribei-
rão do Teado", em que Fran-
cisco Vieira Olbernar é pro-
movente, n.º de fls. 147, e
encontrei a procuração do
leor seguinte: "M. J. Gon-
calves, N.º Tabelião de Notas.
Coritiba. Est. Paraná -
Republica dos Estados Uni-
dos do Brasil. L.º 184. Jo. 151.
Traslado primeiro - Manuel
Jose Gonçalves, Serenatario
Revitalicio do N.º officio de Tabel-
liario de Notas nesta
Cidade de Coritiba, Capital
do Estado do Paraná. etc.

Traslado de procuração bastante que faz o Dr. João Leite de Paula e Silva, como abaixo se declara: Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte, aos vinte quatro dias do mes de Março, do dito anno, nesta Cida- de de Curitiba, Estado do Paraná, perante mim Ta- bellião, compareceo como outorgante o Dr. João Leite de Paula e Silva, residente em São José da Boa Vista e de passagem por esta Cida- de, e reconheci- do pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas pe-

10 Jul. 1924
Escrivão
Raúl Plazanet

perante as quaes por elles
me foi dito que, por este
publico instrumento e na
melhor forma de direito,
nomeada e constitue seo
bastante procuradores os
Sr. Affonso Alves de
Camargo e José Pinto
Rebello Junior, advoga-
dos, casados, brasileiros,
residentes nesta cidade,
com poderes expressos e
ilimitados, para juntos
ou separadamente ou
com esta se apresentarem,
defender os direitos dos
autorizados, sobre umas
terras que os mesmos
possuem, medida e divi-
dida judicialmente, na
fazenda do Ribeirão Bonito,
Camaraca de Jacaremirim,
sobre cujas terras foi
requerida uma divisão
judicial no Juiz Federal

da Secção deste Estado,
por Francisco Xavier de
Alencar, de uma fazenda
Ribeirão do Teado, que
está incluída na fazen-
da Ribeirão Bonito, aci-
ma mencionada; poen-
do os ditos procurado-
res praticar todos os actos
que forem a bem dos
direitos e interesses do
outorgante, represen-
tal-o em juizo ou fo-
radille, recorrer de qual-
quer despacho ou sen-
tenças para instancia
superior e usando dos po-
deres adiante assigna-
dos que ratifica, inclu-
sive poderes de substabe-
lecimento, reservando
para si como advogado
os poderes de depen-
der os seus direitos.
Quosim substabelece

10 JUL 1924

Escritório

Raul Ploisant.

substabelece nas pessoas
 dos mesmos procurado-
 res para os fins constan-
 tes deste instrumento os
 poderes que lhe foram
 conferidos por sua mu-
 lher D. Mercília Leite de
 Paula e Silva, conforme
 procuração lavrada neste
 Cartório em 14 de Março
 de 1916-, todos os seus
 poderes em Direito per-
 mettidos, para que em
 seu nome, como se presen-
 te fosse, possa em juízo e fo-
 ra d'elle, requerer, allegar,
 defender todos os seus di-
 ritos e justiça em qual-
 quer causa ou demandas
 civis ou criminaes, movidas
 ou por mover em que for
 autor ou réo em um ou
 outro foro, fazer e citar,
 appellar, oppor libellos,
 excepções, embargos, suspen-

suspições e outros quaesquer
actiões; contrariar, produ-
zir, inquirir e reperguntar
testemunhas; dar de suspeito
a quem th'o for, jurar de
seria e supletoriamente
na alma, d'elle e fazer dar
taes juramentos a quem
convier; dar e receber qui-
tação; transigir em Juizo
ou fora d'elle; assistir aos
testmos de inventario e par-
tilhas com as citações pa-
ra elles; assignar autos,
requerimentos, protestos,
certidão - protestos e termos,
quida os de confissão, ne-
gação, leuacão, desistên-
cia; appellar, aggravar, ou
embargar qualquer senten-
ça ou despacho, seguir es-
ses recursos até mais
alçada; fazer extrahir
sentenças; requerer a ex-
ecução dellas, sequestro, as-

10 JUL 1924
Escritório
Real Plaisant

assistir aos actos de concessão,
 licenças, para os queles concessão
 de poderes especiais illimitados,
 habas, pedir precatórias, tomar
 omar posse, vir com em
 bargos de terceiros senhor
 e possuidor, juntar docu-
 mentos e tornal os a re-
 ceder, variar de ações
 e tentar outras de novo,
 podendo subestabelecer esta
 em um ou mais pro-
 cedimentos e os subestabeleci-
 dos em outros, ficando
 lhe os mesmos poderes
 em seu vigor, e noqat os
 querendo, seguidos suas car-
 tas de ordens e causas par-
 ticulares, que sendo pre-
 cisos serã considerados co-
 mo parte desta; e tudo
 quanto for feito pelo dito
 seu procurador, ou sub-
 stabelecido, promette ha-
 ver por valioso e firme e

e para sua pessoa reserva
toda nova actuação. E de
acordo assim disse, do que
deu fe, por este instrumento
que lhe foi accitau e acha
de conforme assigna
com as testemunhas abaixo
80, que a tudo estiveram
presentes, sobre o selo fe-
dral em estampadas no
reitor de quatro rubricas,
perante mim Victor Manoel
vachas, Escrevente para
mudado que o escrevi. Eu
Manoel Jose Goncalves
Falecillus, Subscreevo.
(arriguados) Curitiba 24 de
Março de 1920. João
Leite de Paula e Silva,
Statiba Silva, Moacyr
Lima. Traladada em
mesma data. Esta
conforme ao original,
de que fielmente foi
extrahir, e ao qual me

10 JUL 1924
Escritório
Paul Plazanet

me reporto e dou fe. Em
 Manoel Jose Goncalves
 primeiro Tabelião, velle
 socer, confun e assi-
 gno em publico e ryo.
 Em dest. (esta a signal) de
 verdade. Manoel Jose Gon-
 calves. (esta a cunha
 deste Tabelião, munitisan-
 do uma estampilha esta-
 doal de um mil reis.
 Cada mais se cunthana
 procurand acina transcri-
 pta, de que, com fidelida-
 de, extrahi a presente cer-
 tidad, do proprio original,
 aequal me reporto e dou
 fe. Entransei em
 rachas, e assim se
 In Paul Plazanet e ois do Sub.
 Criei Confun e assigno!

O Joaoes
 Paul Plazanet



Leutata

Das 29 Juchos 1924, pucto
a conta minuta em
pucte. Ecco Ferris
Maracahmas Escurite
a execu do Paul Paisant
escrio do Sub'Orbis



Egregio Tribunal,

O presente agravo, de que bancou
mão o Sr. José Leite de Paula e Silva,
para recorrer do respeitavel despacho
que lhe denegou a appellação, relativa
à sentença que julgou não provados
os embargos oppostos à divisão requi-
rida pelo Aggravado, não é de
molde a de se tomar conhecimento,
pelos motivos que passa a expôr:

x x x

O Aggravado, Francisco Vieira Alburnaz,
requeriu a divisão da fazenda "Ribei-
rão do Prado", e, seguindo o fôrto os seus
trâmites legais, quando este estava em
vias de conclusão, para sentença final,
o Aggravante e outros, por seu advogado
Sr. José Pinto Rabello, - certidão inclusa -
embargaram a divisão, como terceiros se-
nhores e possuidores. Discutidos os embar-
gos, foram estes afinal julgados não
provados. Da respectiva sentença foi o
advogado do Aggravante intimado, a
25 de Junho do corrente anno. Esse advo-
gado não se conformando com a decisão,
da mesma appellou, em nome dos
seus constituintes, tendo sido a appella-

ção recebida no effeito devolutivo, apenas,
e cujo despacho passou em julgado.

O mesmo advogado, após a assignatura
do termo da appellação, entrou com um
requerimento dizendo que appellaria em no-
me de todos os seus constituintes, menos
quanto ao Aggravante, porquanto, dize a
petição, este ia usar de outro recurso.

Effectivamente, o Aggravante, sciente e co-
nhecedor da sentença, requerer, ao Mo. Juiz
a quo, vista dos autos, para oppôr á
mesma sentença artigos de excepção de in-
competencia de juiz, pretendendo esta que o
Mo. Juiz, em bom fundamentado despacho,
indifferiu. O Aggravante, não satisfeito,
voltou á carga, e, em longa argumenta-
ção, replicou aquelle despacho. O Mo. Juiz
indifferiu a replica, mantendo o despacho
primitivo.

O Aggravante, então, para dar, ainda, re-
paso aos seus intuitos de chicana, não
deixando de, após decorridos do dia
da intimação feita ao seu advogado, da
sentença alludida, que julgou não provados
os embargos, appellar desta sentença.

O Mo. Juiz indifferiu o pedido de appella-
ção, por ter sido interposta fora do prazo,
e, dahi o presente agravo.

Ora, Egregios I.ros Ministros, verifica-se,
pelo exposto, que, tendo o advogado do
Aggravante e de outros, appellado da sen-
tença, sem excluir o nome deste e assino
sendo tomada por termo a appellação,

claro está que o Aggravante, por seu allu-
dido advogado, appellou tambem da senten-
ça, pouco importando saber que após a
appellacão, o seu advogado tivesse vindo
dizer que a interposicão desse recurso não
se estendia ao Aggravante.

De duas uma, ou appellou, e, nesse caso o
despacho aggravado não podia ser outro, pois
não se comprehendem as partes usarem de
um mesmo recurso duas vezes, ou não
appellou, e, nesse caso, ainda, o despacho
aggravado é juridico, porque a interposi-
cão da appellacão, é ultima hora, pelo Agg-
vante, está fora do prazo.

Em qualquer das hypothses, como ficou
dito, o presente agravo não é dos de molde
a elle se tomar conhecimento.

Entretanto, este Egregio Tribunal de Justi-
ca, na sua Elevada Sabedoria, decidirá
como de Direito. Custas na forma da
lei.

Curitiba, 22 de Julho 1924.
Paulino da Matta Machado

Resumo das certidões.

A certidão nº 1 é a procuracão que o Aggravan-
te outorgou ao Sr José Pinto Rabello.

A certidão nº 2 é do substabelecimento que o
Sr José Pinto Rabello fez ao Sr Marinho de Camargo.

A certidão nº 3 é a publicacão do Sr Marinho de Ca-
margo, appellando

As certidões nº 4 e 5 são do termo da appellacão
e do recebimento.

A certidão n.º 6.º é da petição do Aggravante
pedindo vista dos autos para oppôr artigos
de excepção de incompetencia de juizo á
sentença.

A certidão n.º 7.º é do despacho que denegou
a vista para oppôr tais extravagantes arti-
gos de incompetencia de juizo.

A certidão n.º 8.º é das intimações, e as de
mais certidões comprovam tudo quanto fi-
cou dito na presente contramimuta.

Levitzky 22 Julho 1924
Juliano de Mattos Funchal

Em ut. supra



Juliano de Mattos Funchal



Paul Sabau
Escrivão do Juiz
Federal da Se-
cção do Paraná

Certifico, a pedido, que
recebido, em meo Carto-
rio, os autos sob n.º 2.010,
da accão de divisaõ da
fazenda denominada
"Ribeirão do Prado", em
que Francisco Vieira
Albernaz - é promo-
vente, n.º 575 -
quinhentos e quinze,
encontrei a petição
cujo teor é o seguinte:
- Petição -

"Como Sr. Juiz Fede-
ral da Seção deste
Estado. Dir. Claro
Liberato de Macedo
e outros, por seu proce-
rador infra assignado,
que não se conformam

conformando com a res-
pectiva sentença de V. Ex.
proferida nos autos
da acção de divisaes
do imóvel denomi-
nado "Pretensão do Estado"
que se processa neste
juízo, queremos della
appellar para o Egre-
gio Supremo Tribunal
Federal, e para isso
vsem, respectos amitte,
requeremos a V. Ex. que
se digne de admittil-os
a assignar o cumpre-
cento termo de appel-
lação, na forma da
Lei: S. de definitos.
(Sobre o respectivo Subs.)
Coitiba, 4 de julho de
1924. Marino Alves
de Camargo — — —
Despacho. Sim. em
termos. C. H. VII-924 C.
Carvalho - Nada



Nada mais se costu-
 nha em a petição e
 despacho acima trans-
 scripto, de que, com
 fidelidade, extrahi
 esta certidão de pro-
 prio original, ao qual
 me refiro e dou fe;
 Eu transcrevo na
 mesma. Excecuta a
 essencia em Paul Maisant es-
 crito, que o 'Subscritor Confere e as-
 signo' _____

O Escrivo
 Paul Maisant



Paulo
 Escrição do Juiz
 Federal na
 Seção do Parna
 má



Certifico, a pedido, que
 reverendo, em nome cartório,
 os autos sob n.º 2.010, da
 ação de divisão da fa
 renda denominada "Pai
 beirão do Peado," em que
 Francisco Teixeira Alves,
 mag. é promovente, n.º el.
 les n.º 516, encontraei
 o subestabelecimento do
 teor seguinte: "Sub-
 estabelecimento. Sub-
 estabeleço na pessoa do
 Sr. Dr. Marcos Alves
 de Camargo, advogado,
 casado, brasileiro, mes-
 ta cidade residente,
 os poderes que me fo-
 ram conferidos nas

mas procurações passa-
das por elvã Libera-
to de Macedo e outros
na acção de divisão do
imóvel denominado
"Releirão do Teado"
da qual é promotor
te Francisco D. Alber-
niz, com reserva dos
mesmos poderes para
nova. (Sobre o respec-
tivo sello.) Curitiba,
3 de Julho de 1924.

José Pinto Rebello
junior. Reconhe-
cimento: Reconhe-
ço a letra e firma su-
pra do Dr. José Pinto
Rebello junior. Cur-
itiba, 4 de Julho de
1924. Com testemunho
está o signal publico
de verdade. Manoel
José Gonçalves. (Está
com o sello estadual

